



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087114-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Cândido Mota, em que é agravante COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU, são agravados ADRIANE DAMACENO BENTO DE MELO e EDUARDO BENTO DE MELO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2087114-69.2025.8.26.0000

Comarca: Cândido Mota (1ª Vara)

Agravante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU

Agravado: Eduardo Bento de Melo da Silva e Adriane Damaceno Bento de Melo

Juiz de Direito: Henrique Ramos Sorgi Macedo

VOTO Nº 21606

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Insurgência contra a decisão que reconheceu a incidência do CDC ao caso sob exame, rejeitou a denúncia da lide e inadmitiu a inclusão do Município de Cândido Mota e da empresa Construtora Amaro e Empreendimentos LTDA no polo passivo da lide no polo passivo da demanda. Não acolhimento. Presença dos requisitos estabelecidos no art. 3º do CDC. Inexistência de lucro não descaracteriza a relação de consumo. Precedentes deste E. TJSP. Tratando-se de relação jurídica de consumo e, conseqüentemente, de responsabilidade solidária dos fornecedores de produtos e serviços, nos termos do parágrafo único do art. 7º do CDC, constitui faculdade do credor ajuizar a demanda contra quaisquer dos envolvidos na cadeia de consumo, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, mas sim facultativo. Precedentes do C. STJ. Denúnciação da lide que é vedada pelo art. 88 do CDC. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU contra a r. decisão que, nos autos da “*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM RAZÃO DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS*” ajuizada por Eduardo Bento de Melo da Silva e Adriane Damaceno Bento de Melo, assim deliberou:

“(…)

2. QUESTÃO PENDENTE: DENUNCIAÇÃO DA LIDE

Há uma questão pendente, qual seja: a denúncia da lide promovida pela parte ré.

Sem razão, porém.

Em primeiro lugar, porque, segundo entendimento sedimentado pelo STJ, o julgador não está obrigado a processar a denúncia da lide “se concluir que a tramitação de duas ações em uma só onerará em demasia uma das partes, ferindo os princípios da economia e da celeridade” (REsp955.352-RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª TURMA, julgado em 18/06/2009).

Em segundo lugar, porque a relação discutida nestes autos é de consumo, e, conforme o art. 88 do CDC, eventual ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, vedada a denúncia da lide. Ante o exposto, rejeito o pedido de denúncia da lide.

Ante o exposto, rejeito o pedido de denúncia da lide.

3. QUESTÕES PRELIMINARES E PREJUDICIAIS

3.1. Ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário

A CDHU arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade

para ocupar o polo passivo da demanda.

A legitimidade para a causa, ou legitimatio ad causam, “é a qualidade para agir juridicamente, como autor, ou ré, por ser a parte o sujeito ativo ou passivo do direito material controvertido ou declaração que se pleiteia” (in Humberto THEODORO JÚNIOR. Código de Processo Civil anotado. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 121).

Pode-se dizer, grosso modo, que a legitimação ad causam, ativa e passiva, significa a pertinência subjetiva da ação.

A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de aplicação da teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser avaliadas “in status assertionis”, quer dizer, tal como apresentado na inicial, sem nenhum aprofundamento cognitivo (AgInt no AREsp 1710782/SP, Rel.Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 26/03/2021).

Constato, após leitura da exordial, que a autora imputa à demandada a perpetração de práticas irregulares. Esta é, consequentemente, parte legítima. A legalidade, ou não, da atividade exercida é conteúdo a ser aquilatado no mérito.

Mas não é só isso.

Tratando-se de relação de consumo, a parte autora pode ajuizar demanda contra qualquer um dos participantes dela, porquanto responsáveis solidários.

Nesse sentido:

“Apelação. Ação de ordinária cumulada com indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela antecipada. Vícios de construção. Legitimidade Passiva da CDHU, que decorre do contrato firmado entre as partes. Relação de consumo. Denúnciação a lide. Hipótese do art. 125,II, do CPC, a denúncia somente pode ocorrer em relação a seguradora. Direito de regresso contra a seguradora. Interdição do imóvel. Deve a ré realizar os reparos

no imóvel e arcar com as despesas com o remanejamento dos autores até o termino das obras. Indenização moral devida. Situação que não pode ser considerada como meros aborrecimentos. Indenização reduzida para R\$ 10.000,00, quantia suficiente para reparar o abalo sofrido sem gerar ao seu beneficiário locupletação indevida. Sentença reformada em parte. RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Apelação Cível 1000241-88.2019.8.26.0228; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2020; Data de Registro: 17/09/2020).

Dessarte, rejeito a preliminar arguida.

(...)”

Inconformada, a agravante reitera a arguição de inaplicabilidade da legislação consumerista à hipótese vertente, renovando, ainda, as pretensões de denunciação da lide e inclusão do Município de Cândido Mota e da empresa Construtora Amaro e Empreendimentos LTDA no polo passivo da lide, haja vista se tratar de litisconsórcio necessário. Em seguida, requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, pugnando, ao final, a reforma da r. decisão agravada, a fim de que seja admitida a inclusão do Município de Cândido Mota e da empresa Construtora Amaro e Empreendimentos LTDA no polo passivo da demanda.

Recurso tempestivo e com recolhimento do preparo recursal (fls. 14/15), sendo dispensadas as informações do juízo de origem e a vinda de contraminuta, dada a possibilidade de imediato julgamento do feito¹.

É, em síntese, o relatório.

¹ “(...) A par da possibilidade de atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, o legislador apenas autoriza o relator a julgar o agravo de instrumento, antes da intimação da parte agravada, quando a decisão for no sentido de não conhecer do recurso ou de a este negar provimento, já que, nessas hipóteses, o julgamento não lhe causa qualquer prejuízo. (...)” (STJ. 3ª Turma. REsp n. 1.936.838/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022).

Salienta-se, inicialmente, que tratando-se de agravo de instrumento cujo objeto não se assemelha ao preceito normativo insculpido no art. 937, VIII, do Código de Processo Civil, aprecia-se desde já o mérito da insurgência independentemente de eventual oposição ao julgamento virtual.

Cuida-se de recurso interposto pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU contra a parte da decisão que (i) reconheceu a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso sob exame; (ii) rejeitou a denunciação da lide e; (iii) inadmitiu a inclusão do Município de Cândido Mota e da empresa Construtora Amaro e Empreendimentos LTDA no polo passivo da demanda.

Sem embargo do inconformismo externado, **o recurso não comporta provimento.**

Em primeiro lugar cumpre salientar que a controvérsia dos autos atrai a aplicação da Lei 8.078/90, sobretudo porque cumpridos os requisitos que constam no Código Consumerista. Considera-se fornecedor “(...) *qualquer pessoa física, ou seja, qualquer um que, a título singular, mediante desempenho de atividade mercantil ou civil e de forma habitual, ofereça no mercado produtos ou serviços, e a jurídica, da mesma forma, mas em associação mercantil ou civil e de forma habitual (...)*” (FILOMENO, José Geraldo Brito. *In*: Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. cit., p. 48.). Ademais, o Código de Defesa do Consumidor exige, quanto à prestação de serviços, que esta seja realizada mediante remuneração, equiparando-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

A obtenção de lucro não constitui elemento essencial à caracterização da relação de consumo, conforme precedentes deste E. TJSP:

Agravo de Instrumento. Responsabilidade civil. Vício construtivo. CDHU. Incidência do CDC. Cabimento. Irrelevância de a agravante não perseguir lucro. Litisconsórcio com a construtora responsável pela edificação do imóvel. Descabimento. Responsabilidade solidária entre os fornecedores que integram a cadeia de consumo. Desnecessidade de formação de litisconsórcio

passivo e inviabilidade de denunciação da lide, resguardada a possibilidade de regresso entre os colegitimados. Inteligência do disposto nos arts. 7º e 88 do CDC. Precedentes. Decisão mantida. Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2194729-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/07/2024; Data de Registro: 07/07/2024)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO - VÍCIOS CONSTRUTIVOS - INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO QUE INDEFERIU A DENUNCIAÇÃO À LIDE E A INCLUSÃO DA CONSTRUTORA NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA – **LUCRO NÃO É ESSENCIAL À CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO** - PARTES SE ENQUADRAM NO CONCEITO LEGAL DE CONSUMIDOR E DE FORNECEDOR - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SOLIDARIEDADE – AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - DENUNCIAÇÃO À LIDE VEDADA EXPRESSAMENTE EM LEI - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 2º, 3º, 7º PARÁGRAFO ÚNICO, 25, PARÁGRAFO 1º E 88, TODOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2131926-36.2024.8.26.0000; Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pacaembu - 2º Vara; Data do Julgamento: 31/05/2024; Data de Registro: 31/05/2024)

Reconhecida a natureza de consumo da relação jurídica havida entre as partes, cumpre observar que o art. 88 do Código de Defesa do Consumidor veda, sem ressalvas, a denunciação da lide, sendo desnecessários maiores aprofundamentos acerca de tal ponto.

No que tange à pretensão de inclusão do Município de Cândido Mota no polo passivo da demanda, melhor sorte não assiste à recorrente. As normas concernentes à pluralidade de partes, isto é, ao litisconsórcio, estão devidamente dispostas entre os artigos 113 e 118 do Código de Processo Civil,

havendo previsão no sentido de que *“O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.”*

E, ao contrário do alegado pela agravante, não se justifica a inclusão da municipalidade, nem construtora, no polo passivo desta ação, uma vez que o contrato em questão foi firmado, apenas, entre a agravada e CDHU (fls. 54/63 dos autos originários).

Ademais, o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor estipula a responsabilidade solidária dos fornecedores de produto na relação consumerista. Portanto, a parte autora pode ajuizar a ação contra qualquer um dos responsáveis, até porque, no caso concreto, possui relação contratual, apenas, com a agravante e não com os terceiros, indicados como responsáveis pela construção do empreendimento.

Nesse sentido, *in verbis*:

“Agravo de instrumento. Compromisso de compra e venda firmado com a CDHU. Obrigação de fazer e indenizatória. Vícios construtivos. Decisão interlocutória aplica CDC inverte ônus da prova e indefere pedido de denunciação. Inconformismo. Aplicabilidade do CDC que independe da ausência de finalidade lucrativa pela ré. Presença dos requisitos alternativos autorizadores à inversão, tanto a hipossuficiência da parte autora quanto a verossimilhança de suas alegações. Vedada a denunciação em demanda consumerista. Ausência de litisconsórcio passivo necessário. Recurso desprovido.” (Agravo de Instrumento 2294056-12.2020.8.26.0000. Relator Piva Rodrigues. DJ de 22.2.2021).

Tal entendimento, consolidado e pacificado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, foi reforçado com precedente oriundo da 1ª Turma, sendo consignado, à ocasião, que *“(...) não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária, sendo facultado ao credor optar pelo*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ajuizamento da ação contra um, alguns ou todos os responsáveis (...)” (STJ, 1ª Turma. REsp n. 1.625.833/PR, rel. Ministro Benedito Gonçalves, jul. em 6/8/2019, DJe de 5/9/2019).

Não há, portanto, que se falar em reforma da r. decisão agravada, que se encontra bem fundamentada e alicerçada na legislação vigente.

Daí porque, ante todo o exposto, pelo meu voto, nos termos supra consignados, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora